



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.902485/2008-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.256 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EIRICH INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 15/6/2004, em que informada a compensação de parte do crédito proveniente do pagamento indevido da Cofins do mês de abril de 2004, no valor de R\$ 4.655,00, com débito da Cofins do mês de maio de 2004.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 7/10, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência de crédito disponível, sob o argumento de que,

embora localizado na base dados, o pagamento informado havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de abril de 2004.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou, em conformidade com o explicitado no demonstrativo de cálculo de fl. 19, que o crédito utilizado era decorrente do erro na apuração do débito da Cofins do mês de abril de 2004, cujo valor correto era R\$ 6.331,01 e não R\$ 10.986,01, informado na DCTF original.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ – Capinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base no argumento de que a documentação apresentada, elaborada pela própria contribuinte, desacompanhada de prova documental adequada, não tinha força de infirmar os débitos informados na DCTF nem tampouco permitia a confirmação da existência da certeza e liquidez do crédito compensado.

Em 25/11/2011, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 23/12/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 44/50, instruído com a documentação de fls. 51/97, no qual reafirmou que o crédito compensado fora originado de erro de fato na apuração do débito da Cofins do mês de abril de 2004. Em aditamento, alegou que, por força do princípio da verdade material, a autoridade julgadora não poderia se contentar com a verdade formal, mas sempre buscar a verdade real.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A presente controvérsia limita-se à comprovação do direito creditório utilizado na DComp de fls. 2/6. Por meio do Despacho Decisório, emitido em 12/8/2008, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que crédito informada não existia, porque o valor total do pagamento informado estava integralmente alocado ao pagamento do débito do mesmo valor da Cofins do mês de abril de 2004, confessado na DCTF originária do 2º trimestre de 2004.

Por outro lado, alegou a recorrente que o crédito utilizado existia e que era decorrente do erro na apuração do valor débito da Cofins do mês abril de 2004, com base no argumento de que o débito informado na DCTF originária, no valor de R\$ 10.986,01, estava errado e que o valor correto seria R\$ 6.331,01, conforme apurado no Dacon retificador de fls. 68/82, recepcionado em 17/11/2009.

No âmbito do procedimento de compensação de iniciativa do sujeito passivo, por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, e que era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Em conformidade os referidos preceitos legais, determina o disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que já na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente tinha o ônus/dever de provar o alegado indébito, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal adequada, e assim refutar o fato da inexistência do crédito suscitado na decisão não homologatória da compensação e comprovado nos autos.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento a maior que o devido da Cofins do mês de abril de 2004, portanto, necessitava de comprovação com documentos hábeis e idôneos, previstos na legislação tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou apenas o demonstrativo de apuração do débito da Cofins do mês de abril de 2004 (fl. 19) e não o instruiu com a documentação contábil e fiscal necessária à confirmação dos valores das receitas nele reproduzidos, em decorrência, acertadamente, a Turma de Julgamento de primeiro grau reputou o citado demonstrativo meio de prova insuficiente para fim de comprovação do direito creditório pleiteado.

Na atual fase recursal, além dos citados Dacons original e retificador, a recorrente colacionou aos autos as notas fiscais de venda de fls. 91/95. Como se destinam a contrapor as razões aduzidas no julgado de primeiro grau, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, tais provas estão expressamente excepcionadas do efeito preclusivo previsto no citado § 4º, portanto, podem ser apreciadas nesta fase de julgamento.

Comparado o demonstrativo de cálculo da Cofins do mês de abril de 2004 do Dacon original (fl. 65) com o do Dacon retificador (fl. 80), verifica-se que a diferente entre eles encontra-se no valor informado na linha 02, correspondente à “Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria”. No primeiro, o valor declarado foi de R\$ 240.646,33, enquanto que no segundo, o valor informado foi de R\$ 179.396,33.

Na nota fiscal de nº 005583 (fl. 91), emitida em 5/8/2004, consta os seguintes dizeres: “MERCADORIA FATURADA ANTECIPADAMENTE PELAS NFS. **5397 DE 20/04/04**, 5483 DE 09/06/04, 5485 DE 14/06/04.” Ademais, na primeira nota fiscal (fl. 95), emitida em 20/4/2004, o total da operação, no valor de R\$ 61.250,00, corresponde a diferença entre os valores da receita informados, respectivamente, nos citados demonstrativos de cálculo dos Dacons original e retificador (R\$ 240.646,33 - R\$ 179.396,33 = R\$ 61.250,00).

Porém, as provas carreadas aos autos, a meu ver, são insuficientes para se concluir que o valor de R\$ 61.250,00, ainda que faturado antecipadamente, fora indevidamente

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Processo nº 13896.902485/2008-48
Resolução nº **3102-000.256**

S3-C1T2
Fl. 13

adicionado ao valor total da receita de vendas utilizado como base de cálculo da Cofins do mês de abril de 2004.

Por todas essas razões, com fundamento no art. 29 do PAF, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal de origem, para que: a) a recorrente seja intimada a apresentar a documentação contábil e fiscal adequada e suficiente a confirmar se está correto o valor da base cálculo da Cofins informado no demonstrativo de cálculo do mês de abril de 2004 do Dacon retificador (fl. 80); b) a autoridade fiscal designada para realização diligência emita parecer sobre a comprovação do direito creditório compensado e, se for caso, apure o valor o crédito da recorrente; e c) a recorrente seja cientificada, para, dentro do prazo fixado, querendo manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento